

LEI Nº 2.428, DE 11 DE JUNHO DE 2002

“Institui incentivo fiscal em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos culturais e contém outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal em favor das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas há no mínimo, 03 (três) anos no Município de Quirinópolis, para a realização de projetos culturais que visem:

I - promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direito culturais;

II - fomentar a produção cultural e artística quirinopolina, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;

III - difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de Quirinópolis;

Art. 2º - A lei de Incentivo Cultural será implementada através dos mecanismos dos seguintes órgãos do Poder Público Municipal:

I - Superintendência Municipal de Cultura;

II - Secretaria Municipal de Finanças;

III - Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de incentivos aos projetos culturais que não visem a exibição, utilização ou circulação públicas dos bens culturais deles resultantes.

Art. 3º - Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos da Lei de Incentivo Cultural atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - Incentivo à atividade artística e cultural mediante:

a) realização de cursos, conferências, palestras e debates, de caráter cultural ou artístico, gratuitos ao público, no Município;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas e técnicos em concursos e festivais realizados no Município de Quirinópolis;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural de produtores, autores, diretores ou intérpretes principais residentes há, no mínimo, 03 (três) anos no Município de Quirinópolis, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento total aplicado neste Município;

b) edição de obras relativas às letras e às Artes, de autores residentes há no mínimo, 03 (três) anos no Município de Quirinópolis;

c) realização no Município de Quirinópolis de exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclores de autores técnicos e artistas residentes há, no mínimo, 03 (três) anos neste Município;

d) participação de autores, técnicos e artistas residentes há, no mínimo de 03 (três) anos no Município de

Quirinópolis em exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore, no Brasil;

e) cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural, para exposição no Brasil, de autores ou proprietários residentes há, no mínimo, 03 (três) anos no Município de Quirinópolis.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) formação, organização e manutenção de equipamentos, coleções e acervos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais de exposição pública, sem fins lucrativos, no Município de Quirinópolis;

b) conservação e restauração de monumentos, obras de arte e bens imóveis de reconhecido valor cultural, de propriedade privada, tombados, em comodato para museus ou em logradouros de exposição pública, sem fins lucrativos, no Município de Quirinópolis;

c) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no município de Quirinópolis;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante levantamentos, estudos e pesquisas nas áreas da cultura e da arte em seus vários segmentos, realizados por residente no Município de Quirinópolis, há no mínimo 03 (três) anos).

Parágrafo único: os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o Município de Quirinópolis após decorridos 6 (seis) meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos indicados pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art. 4º - Os Projetos de natureza cultural a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar o desenvolvimento das

formas de expressão e dos processos de criação, produção e preservação do patrimônio cultural quirinopolino, dentro dos seguintes segmentos:

I - literatura;

II - artes plásticas;

III - música;

IV - produção cinematográfica, videográfica, discográfica, fotográfica, e congêneres;

V - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.

Capítulo II Da Avaliação dos Projetos

Art. 5º - A Superintendência Municipal de Cultura será responsável pela análise dos projetos culturais apresentados para fins de incentivo fiscal e pela verificação de seu enquadramento na presente lei.

Art. 6º - O proponente de projeto cultural para fins de incentivo fiscal entregará à Superintendência Municipal de Cultura 02 (duas) cópias do projeto, sob protocolo, para requerer os benefícios desta lei.

I - O proponente deverá anexar ao projeto 02 (duas) cópias dos seguintes documentos:

a) curriculum vitae, se pessoa física (artista, produtor cultural, técnico, artesão, etc.) e comprovação do exercício da atividade cultural respectiva por, no mínimo 1 (um) ano;

b) contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovação do exercício de atividades culturais por, no mínimo, 02 (dois) anos;

c) estatuto e relatório da instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por, no mínimo, 01 (um) ano;

d) certidão negativa de débitos da União, Estado e o município de Quirinópolis, em nome do proponente;

e) planilha de despesas e receitas do projeto;

f) cronograma de realização do projeto;

g) planilha de execução física do projeto;

h) descrição do enquadramento do projeto nas exigências do art. 3º desta lei.

Capítulo III Da Tramitação dos Projetos

Art. 7º - A Superintendência Municipal de Cultura divulgará a aprovação ou rejeição do projeto no Placard da sede do Município e apresentará suas justificativas ao proponente, por via postal registrada, no prazo máximo de 30 (trinta dias) corridos, a partir do recebimento para análise das justificativas e emissão de parecer incontestável e posterior envio à Superintendência Municipal de Cultura.

Art. 8º - Sendo o projeto aprovado, a Superintendência Municipal de Cultura enviará uma cópia com seu parecer para a Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da aprovação, para a inclusão do projeto nos benefícios desta lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças emitirá ao proponente um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural – CIFPC, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos do recebimento, no qual constará o nome do proponente beneficiado, número de protocolo da Superintendência Municipal de Cultura, valor total autorizado do incentivo e

prazo de validade para a captação de recursos, além de outros dados que venham ser considerados necessários pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - O prazo de validade do CIFPC será de 90 (noventa) dias corridos, a contar de sua emissão.

§ 1º - A captação de recursos somente poderá ser realizada durante o prazo e validade do CIFPC.

§ 2º - O prazo máximo para a execução do projeto será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar do fim da validade d CIFPC.

§ 3º - A não execução de projeto incentivado por esta lei no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão por 01 (um) ano dos benefícios da Lei de Incentivo Cultural, sendo facultado ao proponente recorrer da suspensão mediante a apresentação de justificativas, para análise e deliberação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º - É vedada a revalidação do CIFPC e a prorrogação do prazo para a execução do projeto.

Art. 10 - O proponente solicitará a liberação dos recursos captados, à Superintendência Municipal de Cultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o fim da validade do CIFPC, mediante a apresentação de 02 (duas) cópias de:

- a) relação dos investidores do projeto;
- b) declaração de participação de investidor;
- c) talões e guias de IPTU dos investidores;
- d) previsão do pagamento de ISSQN anual dos investidores;
- e) CIFPC.

Art. 11 - Cabe à Superintendência Municipal de Cultura confirmar o cronograma de execução do projeto e encaminhar uma via da

solicitação de liberação de recursos, com seu parecer, à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento.

Art. 12 - Compete à Superintendência Municipal de Finanças emitir e entregar ao proponente os Recibos de Investimento nos valores em UFIR e nos nomes constantes da relação de investidores, observados os limites dispostos nesta lei.

§ 1º - Os débitos tributários já inscritos em dívidas ativas ou decorrentes de auto de infração não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta lei.

§ 2º - O prazo da Secretaria Municipal de Finanças para emitir os Recibos de Investimento e entregá-los ao proponente, é de 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da solicitação de liberação de recursos com parecer da Superintendência Municipal de Cultura.

§ 3º - Cabe ao proponente efetuar a troca dos Recibos de Investimento por moeda corrente, com o investidor.

§ 4º - O prazo de validade dos Recibos de Investimento é de 90 (noventa) dias corridos, a contar, de sua emissão.

§ 5º - O proponente prestará contas da utilização dos recursos obtidos à Superintendência Municipal de Cultura, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar do fim da validade do CIFPC.

§ 6º - Compõem a prestação de contas 02 (duas) vias de:

- a)** relatório de execução física do projeto;
- b)** relatório de execução financeira do projeto;
- c)** documentos comprobatórios de todas as despesas e receitas do projeto, inclusive comprovantes de recolhimento de ISSQN, ICMS, INSS, IRRF e pagamentos de direitos ao ECAD, SBAT e outros quando cabíveis.

§ 7º - A Superintendência Municipal de Cultura acompanhará e confirmará a execução do projeto, remetendo relatório de 01 (uma) via da prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da prestação de contas.

§ 8º - Os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento nos impostos devidos, em suas respectivas datas de vencimento.

Capítulo IV Dos Incentivos Fiscais

Art. 13 - Os Limites anuais por investidor para deduções a que se refere esta lei são de 30% (trinta por cento) de:

a) IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Art. 14 - É fixado em 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU o limite de recursos fiscais disponíveis para aplicação desta lei, por exercício fiscal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a fazer constar da LDO e do Orçamento anual, consignação de verba própria para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 15 - O limite máximo individual para investimentos dos recursos oriundos desta lei é de 10.000 (dez mil) UFIR's por projeto.

Art. 16 - O limite máximo individual para captação dos recursos oriundos desta lei é de 50.000 (cinquenta mil) UFIR's por projeto.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 17 - É vedado emissão de novo CIFPC para o mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referente a um CIFPC anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pela Superintendência Municipal de Cultura.

Art. 18 - Os projetos incentivados por esta lei deverão obrigatoriamente conter o termo “Quirinópolis: Incentivo à Cultura” em áudio e em área inferior a 5% da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5 segundos em vídeo, em todas as formas de divulgação.

Art. 19 - É vedada a contrapartida ou repasse, a qualquer título, de valores monetários ao investidor.

Art. 20 - Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e a aplicação de multa, pela Secretaria Municipal de Finanças, correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 21 - A não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, de projeto cultural incentivado pela presente lei, obrigará o proponente a recolher à Secretaria Municipal de Finanças os valores em UFIR captados e não aplicados na realização do projeto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do fim da validade do respectivo CIFPC.

Art. 22 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de junho de 2002.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário da Administração